TRESC

Fl. _____

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 30111

**REPRESENTAÇÃO N. 912-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz Auxiliar **Rodrigo Brisighelli Salles**
Recorrente: Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina"
Recorridos: João Raimundo Colombo e Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar"

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO INFORMANDO RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL NA PÁGINA DE INTERNET DO CANDIDATO - SUPOSTA AUSÊNCIA DOS DADOS EXIGIDOS PELO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.400/2014 - INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS APRESENTADAS DE FORMA BASTANTE LEGÍVEL - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de setembro de 2014.

Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES
Relator

**PUBLICADO EM SESSÃO**

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 912-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" contra sentença que prolatei no Juízo Auxiliar (fls. 29-30), na qual julguei improcedente representação proposta contra João Raimundo Colombo e a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar", sob o argumento de que os representados veicularam, na página do perfil do candidato representado na internet (https://www.raimundocolombo55.com.br/videos.php?tipo=comerciais), pesquisa eleitoral sem os requisitos estabelecidos no art. 11, incisos I a VI, da Resolução TSE n. 23.400/2014 (fls. 29-30).

Em suas razões recursais (fls. 34-36), a apelante sustentou que, em casos semelhantes, ajuizou representações que foram julgadas procedentes, asseverando ser objeto da irresignação o fato de a imagem do resultado da pesquisa eleitoral veiculado na página principal estar "sem os dados claros". Aduziu buscar tratamento isonômico e garantir a aplicação da lei de forma equânime a todos os candidatos, além de ter o seguro posicionamento deste Tribunal para as futuras veiculações. Ao final, requereu o provimento do recurso "para suspender imediatamente a utilização das pesquisas no link suso indicado, assim como para que se abstenha de veicular pesquisas sem a CLARA informação dos dados".

Em contrarrazões (fls. 42-44), os recorridos pugnaram pela manutenção da decisão singular, tendo em vista que as informações obrigatórias e necessárias foram divulgadas, destacando que "não é possível saber o que realmente pretende a recorrente". Requereram, assim, o desprovimento do recurso.

## V O T O

O SENHOR Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ao tornar público o resultado de levantamento estatístico sobre a disputa eleitoral, o candidato deve observar a seguinte regra prevista pela Resolução TSE n. 23.400/2013:

> Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
> I – o período de realização da coleta de dados;
> II – a margem de erro;
> III – o nível de confiança;
> IV – o número de entrevistas;
> V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
> VI – o número de registro da pesquisa.

**REPRESENTAÇÃO N. 912-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

No caso, o vídeo informando o resultado da pesquisa eleitoral que foi divulgado na página da internet do candidato majoritário João Raimundo Colombo (https://www.raimundocolombo55.com.br/videos.php?tipo=comerciais) apresenta, de forma bastante legível, todos os dados exigidos pela legislação de regência, pelo que ausente conduta a ser reprimida.

Nesse sentido, diversamente do que consta nas razões recursais, as decisões condenatórias proferidas em representações anteriormente ajuizadas pela recorrente acabaram por reprimir peças publicitárias com formato distinto da divulgação realizada pelos recorridos.

Com efeito, nas referidas demandas, a propaganda restou suspensa por não *"informar de modo legível o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança, a margem de erro, o número de entrevistas e o número de registro da pesquisa"* (Rp n. 89.680), por *"ausência de informações exigidas pela norma"* (Rp n. 86-208, n. 88.806 e n. 85-516) ou, ainda, pelo falta de *"nitidez, mediante inserção, por meio de gráficos, abaixo dos quais constam letras minúsculas, impossíveis de serem lidas pelo telespectador"* (Rp n. 84-569).

Inequivocadamente, nenhuma dessas condutas ilícitas amolda-se ao caso dos autos.

Destaco que em recente caso análogo, inclusive versando sobre a mesma pesquisa divulgada no Facebook, o pleno entendeu estarem presentes todos os requisitos, conforme ementa abaixo transcrita:

> ELEIÇÕES 2014 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – CUMPRIMENTO – DESPROVIMENTO.
> A redução do tamanho da imagem na linha do tempo e no álbum de fotos do usuário do facebook faz parte da operacionalidade do sistema, não configurando divulgação de pesquisa eleitoral irregular se, ao se acessar a íntegra da imagem, todos os requisitos do art. 11 da Resolução TSE n. 23.400/2014 estão estampados. [TRESC. Ac. n. Acórdão 30.103, de 16.9.2014, Rel. Juiz Fernando Vieira Luiz].

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 912-34.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - INTERNET - PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD)
ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO; COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM)
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h56min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30111. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Rodrigo Brisighelli Salles.

SESSÃO DE 17.09.2014.

**REMESSA**

Aos 17 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

**RECEBIMENTO**

Aos 17 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.